16 LIDO
Na Sessão da:
Em 18 NOV 2026 /20
1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 169 /2026-SAD.

Cuiabá, 16 de novembro de 2026.

SSL
Fls. 02
Rub.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JÚLIO CAMPOS**
Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 4/2025,** que ***"Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Mato Grosso",*** conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAX RUSSI
Governador do Estado em exercício

SSL
Fls. 03
Rub.

MENSAGEM Nº 169, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 4/2025** que ***"Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Mato Grosso"***, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 21 de outubro de 2026.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado em parecer, o qual acompanho integralmente:

> - Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência administrativa do Poder Executivo, ao interferir nas atribuições da Secretaria de Estado de Assistência Social para administrar a política de assistência social, direitos humanos e cidadania. Ofensa ao art. 2º da CRFB/88 e aos arts. 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, ambos da Constituição Estadual;

Desse modo, sem desconsiderar a relevância e a sensibilidade dos objetivos perseguidos pela proposição, verifica-se que a matéria já se encontra amplamente regulamentada no ordenamento jurídico estadual pela Lei nº 11.860/2022, que institui a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – PESAN, em plena consonância com os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 11.346/2006, a qual cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e define os princípios, diretrizes e objetivos para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

A instituição de novo marco normativo autônomo, por sua vez, encontra-se em descompasso com o sistema federal já consolidado, o qual prevê a articulação intersetorial e a descentralização das ações entre as esferas de governo, de modo que os óbices constitucionais e jurídicos identificados impedem sua regular incorporação ao ordenamento jurídico estadual, sem prejuízo do contínuo aprimoramento das políticas já existentes.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 4/2025**, as quais submeto à apreciação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de novembro de 2026.

MAX RUSSI
Governador do Estado em exercício

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SSL
Fls. 05
Rub.

LEI Nº DE DE DE 2026

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar, na perspectiva de garantir alimentação adequada, de qualidade, em quantidade suficiente para vida saudável da população, da produção ao consumo, por meio de um conjunto de programas, planos, ações e diretrizes com o objetivo de erradicar a fome e ampliar a produção e o acesso da população mato-grossense à alimentação adequada e saudável.

Parágrafo único Para fins da presente Lei, entende-se como insegurança alimentar quando as pessoas não têm acesso regular e permanente a alimentos em quantidade e qualidade suficiente para sua sobrevivência, na forma definida pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO.

Art. 2º A Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar deverá fomentar a estruturação de uma rede de equipamentos de segurança alimentar e nutricional, composta por bancos de alimentos, restaurantes populares, cozinhas comunitárias, rede de distribuição de leite e cestas básicas, entre outros equipamentos, sempre que possível, pela produção da agricultura familiar, com fomento à agroecologia e feiras populares para o acesso ao alimento saudável nas periferias.

Art. 3º A Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar consiste em garantir à população mato-grossense acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambientais, culturais, econômicas e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar deverá identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Estado de Mato Grosso, articulando programas, planos e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito à alimentação adequada.

SSL
Fls. 06
Rub.

Parágrafo único Para efetivar o conteúdo do presente artigo, a Política de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar deverá promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, observando as diversidades social, cultural, ambiental.

Art. 5º A Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar, integrante do sistema de proteção social e dos direitos fundamentais, deverá ter como diretriz a promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, com a promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para as comunidades e territórios mais vulneráveis.

Parágrafo único Deverão ter prioridade na Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar a produção de alimentos advindos da agricultura familiar.

Art. 6º A Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar poderá instrumentalizar um Comitê Gestor Contra a Fome, aqui entendido como conjunto de poderes e instituições do Estado e sociedade civil que, no âmbito de suas respectivas competências, possam agir de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política estadual.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 21 de outubro de 2026.

Deputado Max Russi - Presidente

Deputado Dr. João - 1º Secretário